ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em: 08 / 11 / 2019
08 / 11 / 19

LEI N.º 884
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Municipal Renda Cidadã Lagartense, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Municipal de transferência direta de renda, Renda Cidadã Lagartense, que beneficiará famílias que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados no Programa Renda Cidadã Lagartense, na forma definida pelo Município e destinados às famílias socialmente vulneráveis, objetivando complementar a renda mensal familiar e, dessa forma, promover mais qualidade de vida aos beneficiados.

Art. 2º. O cadastramento de famílias para participação no Programa Renda Cidadã Lagartense, deverá ser feito pelos equipamentos socioassistenciais, precedido de parecer social expedido pelo técnico de Serviço Social e referendado pelo Departamento de Políticas de Inclusão Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento social e do Trabalho (DPIS-SEDEST) em instrumentais próprios atendendo os requisitos e as condições desta Lei.

§ 1º. A revisão do benefício concedido deverá ser realizada de forma periódica, não devendo ultrapassar o limite de 06 (seis) meses.

§ 2º. A relação de famílias cadastradas deve ser submetida à homologação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 884
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

§ 3º. O número de famílias cadastradas para participação no Programa Renda Cidadã Lagartense, deve ser estabelecido anualmente por Decreto do Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º. A participação no Programa Renda Cidadã Lagartense confere à família nele incluída o direito à percepção de benefício pecuniário no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais).

Parágrafo único. O pagamento deverá ser efetuado mensalmente, via depósito em conta bancária nominal do(a) requerente e/ou responsável familiar da respectiva família beneficiária, aberta para essa finalidade, em Instituição Bancária Oficial.

Art. 4º. Para fins de participação no Programa Renda Cidadã Lagartense, as famílias devem atender os seguintes requisitos:

I - residir na extensão territorial do Município de Lagarto – SE;

II - possuir no núcleo familiar, renda per capita igual ou inferior a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente;

III - apresentar carteira de vacinação atualizada, no caso de haver crianças até 07 (sete) anos de idade no núcleo familiar.

IV - comprovar a realização de acompanhamento pré-natal, no caso de haver gestante no núcleo familiar.

V - comprovar matrícula e frequência regulares em Unidades Escolares, no caso de haver crianças e/ou adolescentes de 06 (seis) a 15 (quinze) anos de idade no núcleo familiar.

Art. 5º. A permanência dos beneficiários no Programa Renda Cidadã Lagartense ficará condicionada à manutenção dos critérios fixados no art. 4º, desta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 884
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Art. 6º. A concessão do benefício pode ser requerida por qualquer cidadão(ã) junto aos equipamentos socioassistenciais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho, observado o que dispõe o art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. É vedado cumular o benefício Renda Cidadã Lagartense por mais de um membro do mesmo núcleo familiar, ou seja, por pessoas que vivem sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Art. 7º. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho do Município de Lagarto avaliar, realizar a triagem, selecionar as famílias, efetuar o cadastro em banco de dados próprio, conceder o parecer favorável quando houver a necessidade e realizar o monitoramento do Programa Renda Cidadã Lagartense, bem como aferir a vulnerabilidade da família beneficiária, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 3º e 4º, desta Lei.

Art. 8º. O servidor público, agente de entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa Renda Cidadã Lagartense que inserir dados ou informações falsas sobre os inscritos, com a finalidade de alterar a verdade sobre os fatos ou contribuir para a entrega do benefício a pessoas que não estejam aptas ao recebimento do mesmo, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 9º. Ao servidor público, agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo, aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 884
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10. O beneficiário que utilizar meios dolosos para obtenção do benefício, fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 11. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de Controle Social da Assistência, responsável por fiscalizar as concessões de benefícios do Programa Renda Cidadã Lagartense.

Art. 12. A relação de famílias beneficiadas pelo Programa Renda Cidadã Lagartense será pública, estará disponível na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho do Município de Lagarto, e deverá ser remetida à Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 13. Fica assegurado aos membros das famílias beneficiadas pelo Programa Renda Cidadã Lagartense vagas prioritárias em cursos profissionalizantes que venham a ser ofertados, ou conveniados, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho.

Art. 14. As competências, atribuições e critérios estabelecidos por esta Lei não excluem a observância de outras disposições legais que sejam necessárias ao alcance da finalidade do Programa Renda Cidadã Lagartense.

Art. 15. Os beneficiários ativos do programa Bolsa Família Municipal, ora extinto, que preencham os requisitos desta Lei, passam a integrar, automaticamente, o cadastro do Programa Renda Cidadã Lagartense.

Art. 16. As normas regulamentares e as instruções e/ou

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 884
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 17. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, a respectiva despesa correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo (Fundo Municipal de Assistência Social de Lagarto), que fica autorizado a abrir os créditos especiais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa Renda Cidadã Lagartense, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2019, no limite de até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18. As ações decorrentes do Programa Renda Cidadã Lagartense, passam a integrar a relação das ações contidas no Plano Plurianual de Atividades – PPA – Lei nº 769 , de 1º de novembro de 2017, bem dos Anexos de Metas e Prioridades da Administração Municipal, contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 808, de 28 de junho de 2018, para o exercício de 2019 e seguintes.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 391, de 11 de abril de 2011.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Lagarto, 08 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 884
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Valdiosmar Vieira Santos
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho

Rodrigo Freire de Amorim
Controlador Geral do Município

Raoni Lemos da Silva Santos
Secretário Municipal de Finanças

Jackson Santos do Nascimento
Secretário Municipal de Ordem Pública e da Defesa da Cidadania

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita